



Contrarrazão

À

**Prefeitura Municipal de Porto Velho / RO
Superintendência Municipal de Licitações**

**Pregão Eletrônico nº: 029/2023
Processo Administrativo nº: 06.10768/2022**



Ilustre pregoeiro e douda coordenação de licitações da Superintendência Municipal de Licitações

A **BGT Ltda**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sa., interpor contrarrazão para manter a classificação da empresa nos itens 01 e 02.

Participamos do certame em referência, cujo objeto da presente licitação é AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (COMPUTADORES), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.

Vimos respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 43, § 3º Lei 8.666/93, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar nossa contrarrazão.

DA INTRODUÇÃO

Ao declarar vencedor nos itens 01 e 02 do pregão em questão a empresa BGT Ltda, as empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA, 2MJ MANUS LTDA e GMS PRIME SERVIÇOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA manifestaram intenção de interpor recurso e posteriormente apresentaram suas razões conforme abaixo.

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio e destaca que a presente CONTRARRAZÃO tem a única intenção de demonstrar que estava correto ao declarar vencedor o licitante BGT Ltda, uma vez que, a empresa atendeu o que pede o edital e as leis de licitações.

DIZERES DO RECURSO APRESENTADO PELAS EMPRESAS

Daten:

“ 8. O Edital prescreve, detalhadamente, as regras do certame, as características que devem compor a proposta comercial, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados, bem como o objeto licitado, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

9. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo:Malheiros, 200, p.82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

10. O edital lista os documentos de habilitação que devem ser apresentados. Uma das categorias de habilitação se refere à Qualificação Técnica, que se refere à comprovação de aptidão técnica para execução do objeto do certame. Dessa forma, o edital estabeleceu (grifos nossos):

12.9. Qualificação Técnica

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.



11. Ocorre que, na tentativa de comprovar atendimento ao item acima destacado, a recorrida apresentou um único atestado de capacidade técnica do fornecimento de apenas 05 (cinco) unidades de computador workstation.

12. O produto objeto deste atestado apresentado pela BGT (computador workstation) é distinto do objeto do certame em questão (all-in-one). A quantidade é incompatível com o item 01 deste certame. A empresa apresentou um único atestado de um produto diferente do licitado. Imla. Pregoeira, ao que indica a documentação apresentada pela empresa BGT, esta recorrida realizou apenas este fornecimento de 05 unidades de computador workstation. Isto porque, o edital exige a apresentação de atestados (no plural), e a recorrida apresentou apenas 01 atestado, e de uma quantidade deveras inferior ao objeto do certame.

13. Chama ainda mais atenção o fato de o documento não estar devidamente assinado. Ilma. Sra. Pregoeira, uma assinatura válida é aquela que é realizada: (a) de forma manuscrita, contendo os dados de contato do signatário para confirmação de sua validade; (b) de forma eletrônica, através de assinatura digital validada por meio de um certificado digital; ou (c) assinada digitalmente através de um portal como o SEI.

14. No lugar da assinatura do atestado apresentado pela BGT, há apenas uma imagem com algumas iniciais desenhadas, não havendo nenhuma forma de validação desta assinatura.

15. Não há nenhuma comprovação de que esta é a assinatura deste suposto signatário do documento. Ademais, a forma em que a suposta assinatura está realizada não é passível de verificação. Desta forma, não há segurança e nem validade jurídica no documento apresentado pela recorrida. A empresa deve ser inabilitada do certame.

16. Para assegurar o órgão da plena capacidade de atendimento em garantia dos equipamentos pelo fabricante destes, o edital estabeleceu (com grifos nossos):

4. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[...]

4.2. O fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, contados da data da entrega definitiva do equipamento e seus acessórios, incluindo mão de obra e peças de reposição;

O documento deve estar incluso na proposta técnica.

17. O fabricante Arquimedes forneceu uma declaração à recorrida informando uma assistência técnica no estado de Minas Gerais. Ora, é impossível e inviável realizar atendimento técnico on site em Porto Velho/RO, se a assistência técnica está localizada no estado de Minas Gerais. Por isso, o edital estabeleceu a obrigação de, juntamente com a proposta, ser informadas as assistências credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho, o que não foi cumprido pela recorrida.

18. Na mesma declaração, a fabricante exibe uma imagem com mapa do Brasil, indicando que há assistências técnicas em todo o país, bastando clicar no estado para exibir as assistências. Contudo, ainda assim, não houve a indicação da assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho/RO.

19. De forma a verificar a existência deste mapa e desta suposta lista de assistências técnicas autorizadas no site da fabricante, foi feito o acesso ao site por esta recorrente, mas este mapa não existe no site. Nem há nenhuma relação de assistências técnicas neste site. Portanto, além de não ter indicado a assistência técnica na cidade de Porto Velho/RO na proposta comercial, que já é um motivo para a desclassificação da proposta da BGT, não há nenhuma indicação no site da fabricante de assistência técnica na localidade exigida em edital.

20. Se vê, portanto, que a proposta foi apresentada sem a observação das regras estabelecidas em edital, e por isso deve ser desclassificada. Os documentos exigidos não foram plenamente apresentados.



21. Em concreto, a empresa BGT LTDA apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

22. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa BGT LTDA, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

23. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

24. No caso epigrafado, a empresa BGT LTDA, de forma inequívoca desatendeu às exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, deve ser desclassificada do ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 029/2023. ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!”.

2MJ Manaus:

“

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 12.9.1 do edital que informa:

“12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando não apresenta um atestado de capacidade técnica como um balanço patrimonial fora do prazo de aprovação do conselho fiscal.

A Lei 8.666/93 no art. 27 traz:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;”

Enquanto, na mesma Lei 8.666/93, no art. 30, temos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

E não obstante, no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, leia-se:



“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Já na Lei 14.133/21, no art. 62, verifica-se:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

Enquanto, no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/21, é determinado:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Já na Lei 10.520/02, no art. 4º, XIII, observa-se:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

E no Decreto 10.024/19, art. 40, relata:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil,



portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

TCU – Acórdão 119/2016 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) .”

TCU – Acórdão 2669/2013 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.”.

GMS Prime Serviços & Comercio de Informática:

“Destacamos abaixo em relação a sua habilitação:

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais pertinentes e compatíveis com o objeto deste termo, e ainda:

5.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

A empresa apresentou um Atestado de capacidade técnica com assinatura em figura, não acompanha nota fiscal, logo, não possui validade jurídica.

A BGT LTDA apresentou o produto:

Marca: Arquimedes

Fabricante: Arquimedes

Modelo / Versão: Arquimedes Corporativo-B

No edital estabelece:

4. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

4.2. O fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, contados da data da entrega definitiva do equipamento e seus acessórios, incluindo mão de obra e peças de reposição; O DOCUMENTO DEVE ESTAR INCLUSO NA PROPOSTA TÉCNICA. (grifo nosso)



O fabricante Arquimedes forneceu uma declaração indicando uma assistência técnica no estado de Minas Gerais, DESCUMPRINDO O EDITAL que estabeleceu a obrigação de informar as assistências credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia na cidade de Porto Velho.

No edital é claro:

Item 5.4.1. Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br;

Item 10.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, sejam manifestadamente inexecutável ou sejam incompatível com o objeto licitado.

Posto isso, considerando os princípios basilares da isonomia e da publicidade, não resta alternativa que não seja a desclassificação da proposta da recorrida.

1. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento das exigências acima mencionadas, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

2. Conclui-se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora NÃO apresentou as exigências corretamente para o Item, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

3. Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.”

DA CONTRARRAZÃO

Em resumo, os recursos apresentados pelas empresas alegam três supostas irregularidades em nossa proposta, a primeira quanto a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, a segunda referente à declaração de assistência técnica no local e por fim quanto à validade do balanço.

1- Quanto a validade do atestado de capacidade técnica:

Com o único objetivo de tumultuar o processo e induzir esta comissão a uma decisão errônea, as empresas recorrentes argumentam que não é válido o atestado de capacidade técnica apresentado.

Seguem principais indagações:

- Atestado não atende ao quantitativo da licitação;
- Atestado trata de item diferente do objeto da licitação;
- Assinatura inválida;
- Não foi encaminhado junto ao atestado nota fiscal.

Seguem dizeres do edital: “12.9. Qualificação Técnica

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:



12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.”.

Resta claro, portanto os seguintes fatos. Em nenhum momento é estabelecido um quantitativo mínimo para que o atestado seja válido. É obrigatório, no entanto que ele seja compatível com o objeto da licitação. Segue dizeres do edital a respeito do objeto da licitação: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (**COMPUTADORES**), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ”. Destaque para a palavra computadores, ou seja, compatível com o objeto constante no atestado de capacidade técnica que apresentamos – “Relação: 5 – (cinco) unidades - Computador (Workstation)”.

Em relação à assinatura e apresentação de nota fiscal no momento da publicação dos documentos de habilitação;

Dizeres do edital: “12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.”.

Constata-se, portanto, que o atestado apresentado está em papel timbrado, possui nome completo do signatário, consta o endereço da empresa e possui assinatura, julgada indevidamente inválida pelos outros licitantes, com o único objetivo de nos desclassificar. Todavia, está sendo enviada junto a este contra recurso, por e-mail, nota fiscal para conferência do pregoeiro e equipe. Ainda não sendo entendido como válido, a equipe de licitação tem o direito de solicitar verificação de autenticidade.

2- Referente à declaração de assistência técnica no local:

Foi encaminhado junto à proposta final documento emitido pelo fabricante informando que há assistência técnica no local. Como constatado pela empresa Daten, o documento indica o site do fabricante, entretanto eles alegam não ter conseguido encontrar qual empresa terceirizada é a responsável por ofertar assistência no local. Comunicamos o ocorrido à fabricante e nos constataram que o site está nesse momento passando por atualizações e por isso está difícil acessar e até mesmo encontrar alguns tópicos. O novo modelo de site já está sendo projetado e está em fase final. Já é acessível, apesar de ainda não estar 100% atualizado. No momento tanto o antigo quanto o novo modelo podem ser acessados através dos links: www.arquimedesmg.com.br e www.arquimedesmg.com.br/novo, respectivamente. À caráter de suprir às dúvidas, seguem informações da rede autorizada a prestar serviço de assistência técnica na localidade:

PORTO VELHO – RONDÔNIA
Assistécnica Comercio e Serviços de Computadores Ltda Me
Avenida Rafael Vaz e Silva, 2.929
Bairro Liberdade
Porto Velho – RO
CEP: 78.904-120
Contato: Denise
Fone: (69) 3221-5847 / 3043-5847
E-MAIL: atendimento-ro@assistecnica.com.br

Quanto ao questionamento da empresa GMS Prime, que alega que incluímos documento constatando apenas assistência em Minas Gerais, é apenas uma prova da falta de atenção aos detalhes por parte da recorrente, uma vez que os dados constatados na declaração sobre MG são referentes à sede da fabricante, ou seja, a central de abertura de chamados, onde caso haja alguma ocorrência, o órgão irá procurar para que seja prestada a garantia, conforme todas as cláusulas do edital.



3- Validade do balanço:

Com o único objetivo de tumultuar o certame, a empresa 2MJ Manaus alegou invalidade do nosso balanço. Como argumento, a empresa retira diversos trechos específicos das leis de licitação e usa para favorecer sua hipótese. Em suma, é necessário sim, após o quarto mês do ano apresentar balanço referente ao ano anterior, no entanto, o recorrente, visando desclassificar nossa empresa, simplesmente ignorou o fato de que essa lei só pode ser aplicada a empresas que de fato existiam no ano anterior. Acontece que a BGT Ltda foi fundada no ano contábil do edital, ou seja, não é possível apresentarmos um balanço referente ao último exercício, uma vez que nem mesmo existíamos.

Quanto à validade do balanço, o balanço de abertura, corretamente apresentado, é validado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não restando dúvidas de sua autenticidade.

Em uma tentativa desesperada o recorrente alegou ainda que possuímos capital social superior ao valor da nossa proposta, o que de fato não faz o menor sentido, uma vez que quando não comprovado a boa integridade da empresa através dos índices de liquidez (que necessitam do balanço do último ano contábil), é necessário um capital social de apenas 10% do valor total do contrato. Nosso capital social supera o valor do contrato, novamente não restando dúvidas sobre a capacidade da empresa de suprir o acordado.

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:



“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

Por tanto, conclui se que as alegações das recorrentes não possuem nenhum embasamento, uma vez que foi comprovado a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, a validade do balanço de abertura em situações na qual a empresa é fundada no exercício corrente do pregão e comprovada a existência de assistência técnica no local.

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital e em observância ao princípio constitucional da isonomia, que destina-se a escolha da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja mantida a decisão de classificação da empresa **BGT Ltda** referente aos itens **01 e 02**.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Contra Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente contra recurso para manter a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando como classificada a empresa **BGT Ltda**.
- c) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes termos,
Pede deferimento

Belo Horizonte, 20 de abril de 2023

BGT Ltda
Bruna Garcia Gomes Salles Teixeira
CPF: 018.392.166-62
Sócia – Diretora